



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2025**

**Autor:** Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências”.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de dispor acerca de aplicação de sanção administrativa àqueles que praticarem invasão contra a propriedade pública ou privada no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 02 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo tipificar como infração administrativa a prática de invasão, esbulho possessório ou turbção da posse de qualquer imóvel público ou privado do Município, com aplicação de multa administrativa, com devido processo legal.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300032003600340033003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





O Código Penal tipifica as condutas relacionadas a posse ilegítima, conforme o art. 161, II. Além de estar no art. 1228 do Código Civil a garantia do proprietário de reaver o bem que foi possuído de forma indevida.

**Art. 161**

[...]

*II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.*

**Código Civil**

**Art. 1.228.** *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

A Lei Orgânica Municipal, no art. 16, I atribui ao município, a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local, e o art. 17, I acerca da possibilidade do município de suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

**Art. 16.** *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local;*

**Art. 17.** *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

*I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Ocorre que, a matéria abordada no projeto em tela extrapola os limites de competência legislativa municipal, uma vez que institui sanção administrativa baseada em conduta que requer apuração de juízo de legitimidade possessória, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário, com devido processo legal e garantia de contraditório e ampla defesa.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





O projeto requer da Administração Pública o dever de verificar a ocorrência de invasão e aplicar as penalidades, através de procedimento administrativo, usurpando a função que é típica do Poder Judiciário, afrontando o Princípio de Separação de Poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, o ato de atribuir a Administração Pública a função judicante de investigação, que envolve a legitimidade da posse, ocorre que a Administração teria que possuir um departamento próprio e específico para a nova atividade, acarretando a criação de novas atribuições e estruturação de Secretarias e órgãos da Administração.

Dessa forma, o projeto possui inconstitucionalidade formal, impedindo o prosseguimento da matéria.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Após análise do presente projeto, entende-se, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor por inconstitucionalidade.**

**Sala das Comissões, 21 de agosto de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

